



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047822-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NUTRIUM LABORATÓRIOS LTDA., é agravado AMÉRICA SUL FACTORING FOMENTO EMPRESARIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58519

AGRV. N°: 2047822-77.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 6ª VC

AGTE.: NUTRIUM LABORATÓRIOS LTDA.

AGDA.: AMÉRICA SUL FACTORING FOMENTO EMPRESARIAL LTDA

INTERDOS.: NUTRICIONAL LABORATÓRIOS LTDA - ME

JOÃO VICTOR PALMEIRA DIAS

PAULO TADEU ANGELINI PALMEIRA

ANTONIO SAMUEL ANGELINI PALMEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução de título extrajudicial - Comprovação suficiente de que as empresas desconsiderada e desconsideranda foram utilizadas para lesar os credores da Nutricional - Abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade configurado - Razões recursais que não mostraram aptas a desconstituir a bem laçada decisão de Primeiro Grau - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão copiada a fls. 18/25 (fls. 1976/1983 dos autos na origem), proferida pela MM.^a Juíza de Direito Mariana de Oliveira Saturnino, que reconheceu a sucessão empresarial fraudulenta entre as empresas e desconsiderou a personalidade jurídica da executada Nutricional

Laboratórios Ltda ME, determinando que sejam alcançados os bens da empresa agravante Nutricional Laboratórios Ltda ME e sua inclusão no polo passivo da ação de execução.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que na hipótese vertente não restou configurada a sucessão empresarial fraudulenta entre as empresas desconsiderada e desconsideranda, sobretudo pelo abuso da personalidade jurídica. Prosseguindo, alega que a sucessão empresarial verificada decorre da livre concorrência, destacando ainda a autonomia gerencial das empresas. Depois de argumentar que não se acham presentes os pressupostos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, arremata o postulado pugnando pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 29/30).

Denegado o efeito suspensivo (fls. 32), foi apresentada contraminuta a fls. 36/47, com documentos juntados a fls. 48/104.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não prospera.

A hipótese em tela versa sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pela agravada em face de Nutricional Laboratórios Ltda ME e seus garantes solidários. A agravante requereu no presente incidente o "(...) reconhecimento de existência de fraude e sucessão empresarial entre as empresas Nutricional Laboratórios Ltda. e Nutrium Laboratório

Ltda. e, por conseguinte, seu acolhimento para que a empresa NUTRIUM seja incluída no polo passivo da ação executória, respondendo solidariamente pelos débitos da executada Nutricional” (fls. 1/13 do IDPJ na origem).

A decisão agravada acolheu o pleito reconhecendo a sucessão empresarial fraudulenta ante a existência de abuso da personalidade jurídica da executada mediante desvio de finalidade.

Como se sabe, para a desconsideração da personalidade jurídica, exige o art. 50 do Código Civil a demonstração de “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”. A confusão patrimonial, por sua vez, é “a ausência de separação de fato entre os patrimônios”, caracterizada pelo “cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio”, transferência de “ativos e passivos sem efetivas contraprestações”, além de “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial” (incisos I a III do § 2º do mencionado art. 50).

Tais requisitos precisam estar suficientemente comprovados através de incidente processual específico.

No caso, resta analisar se de fato ocorreu a reconhecida sucessão fraudulenta decorrente de desvio de finalidade, ou seja, se a agravante efetivamente foi criada ou utilizada para lesar os credores.

A prova carreada aos autos milita contra a agravante.

O primeiro dado relevante a ser considerado está no fato do também executado Paulo Tadeu Angelini Palmeira, único sócio da executada e também da Nutrium, ter informado aos clientes da desconsiderada que a desconsideranda passaria a emitir notas fiscais em seu

nome, conforme documentos digitalizados as fls. 428/430 dos autos do IDPJ na origem.

Já a prova testemunhal revelou que o executado Paulo Palmeira era o responsável pelas negociações realizadas pela executada Nutricional e que o sócio que constava no contrato social - João Victor Palmeira Dias - tinha apenas cedido seu nome, porém, não tinha nenhum conhecimento sobre as atividades da empresa.

Esse depoimento foi corroborado ainda por Paulo Eduardo Vertuan Alves, ouvido apenas como informante.

Conforme consta da gravação do Termo de Audiência cabe destacar que o depoimento de João Victor, sobrinho do executado Paulo Palmeira constitui verdadeira confissão da forma como operava a Nutricional e a Nutrium.

Como sócio das empresas, informou, de forma pouco confiável, desconhecer como Paulo Palmeira administrava as empresas, mostrando-se alheio a todos os atos de gestão.

Tais depoimentos, convenientemente, foram ignorados nas razões recursais.

Outra questão também bem destacada na decisão agravada está no fato do executado Paulo Palmeira ter sido contratado como funcionário da desconsideranda Nutrium, contratação esta que se deu na data da decisão que deferiu a penhora dos direitos creditórios no Processo 1008840-21.2020.8.26.0506.

Outro ponto relevante é que as empresas envolvidas no incidente tinham o mesmo objeto social, ou seja, atuavam na mesma atividade empresarial.

Esses fatos somados aos demais elementos de convicção evidenciam que as empresas Nutrium e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nutricional acabaram lesando sobretudo os credores da executada Nutricional, o que configura abuso da personalidade jurídica em decorrência do desvio de finalidade.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a decisão agravada se afigura correta, merecendo assim ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator